TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000033539

Autuado (a): Alessandro Marques de Almeida

1. Introdução

O presente parecer circunstanciado ambiental se baseia em fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2020/0000033539 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo da empresa autuada.

2. Relatos dos Fatos

A infração foi constatada mediante realização de procedimento de vistoria "in loco" para atender demanda solicitada pelo TJE-PA, FAEPA e DEMAPA, ao empreendimento Agropecuária Beira Rio Oriente LTDA, localizado no município de Paragominas/PA. As incursões de campo objetivaram a confirmação dos dados referentes a desmatamento, produzidos pelo CIMAM, e com referência na base de dados do SICAR. Neste sentido, foi lavrado o Auto de Infração AUT-2-S/20-11-00505, no dia 12/11/2020, em desfavor de Alessandro Marques de Almeida por "Desmatar 87,88 hectares de vegetação nativa, dentro do Bioma Amazônico. Sem autorização prévia do órgão ambiental competente", contrariando o art. 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa. Foram emitidos também o Termo de Embargo TEM-2-S/20-11-00323 e o Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-11-00580.

Consultoria Jurídica desta SEMAS P.J Α destaca por meio 37097/CONJUR/GABSEC/2024, que o auto de infração supra descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida por Alessandro Marques de Almeida, determinando a manutenção do procedimento administrativo de autuação e da MULTA SIMPLES, no valor total de **200.000 UPFs**. Não foram mencionadas circunstâncias atenuantes por outro lado, foram mencionadas 03 agravantes, quais sejam, dolo, consequência grave para o meio ambiente e a vantagem pecuniária, sendo a infração caracterizada como **GRAVÍSSIMA**. Posteriormente à análise da Conjur, houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuação do trâmite processual.

3. Análise Ambiental

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional contra Alessandro Marques de Almeida, observou-se que o Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-11-00580 aponta para o cometimento de infração ambiental, qual seja, desmatamento de 87,88 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização. Consoante informações apresentadas no relatório supra, foi verificado que, a equipe de fiscalização teve como subsídio o Relatório de Monitoramento RM-08281653-A e o mapa de monitoramento em anexo ao relatório. Dessa maneira, após procedimento realizado no local, identificado por coordenadas no relatório supra, a equipe de fiscalização confirmou, a existência do desmatamento. Após cruzamento de informações das coordenadas com a base de dados do SICAR, foi verificado que a ocorrência da infração incidia sobre o imóvel Sítio Vale Verde, cadastrado em nome do sr. Alessandro Marques, no SICAR (Fig. 01).



Fig. 01: Mapa do CAR

No que concerne ao recurso administrativo apresentado pelo autuado, este requer, além da nulidade do auto de infração, em resumo, a ocorrência da prescrição punitiva, ocorrência de prescrição intercorrente, abertura de prazo para apresentação de defesa administrativa, por não observância do procedimento legal, além de solicitar informações sobre data e hora da autuação, procedimentos adotados para localização do autuado, e por fim, o retorno dos autos à DIGEO para elaboração de laudo complementar informando a data exata da ocorrência do desmatamento em questão. O autuado alega também que não foi devidamente cientificado sobre o processo em questão, pois as notificações teriam sido enviadas para um endereço inapto a receber correspondências. Além disso, alega ainda que não teve acesso aos autos do processo, tendo assim seu direito de defesa cerceado, haja vista, em tese, que somente tomou conhecimento dos trâmites processuais, na fase de conciliação junto ao NUCAM. Após realização de pesquisa no SIMLAM, foi verificado que o autuado possui informação distinta, referente ao endereço de correspondência, para qual foram enviadas as notificações da SEMAS (fig. 02).

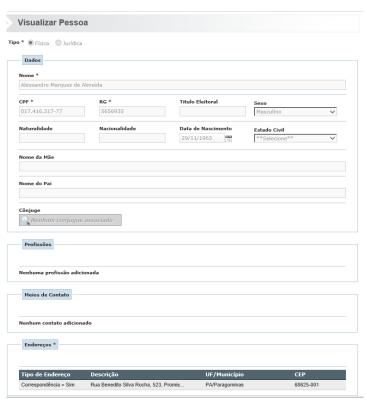


Fig. 02: Cadastro do autuado no SIMLAM

Considerando todos os documentos apresentados no processo em tela e depois de detida análise, o que se entende inicialmente é que não que houve prescrição de qualquer natureza sobre o processo, haja vista que este se inicia em 2020, a partir da lavratura do auto de infração, sendo emitidas, posteriormente, as notificações 134844/2020-GEFLOR, 142815/2021- GEFLOR e 185357/2024/GABSEC, em datas que movimentaram a situação processual, e prorrogaram o prazo prescricional.

Considerando, que a SEMAS emitiu as notificações para a devida ciência do autuado, já fica explícito que este órgão ambiental buscou, inclusive, por edital, comunicar ao interessado, sobre os trâmites do processo, entretanto, é prudente considerar que a informação do endereço para qual foram enviadas as notificações não constam como aptas a receber correspondência, além de não constar cópia da publicação da comunicação por edital no DOE, nos autos do processo. Apesar de existir pedido de cópias, em anexo no processo em tela, não é possível confirmar vínculo da pessoa que fez esta solicitação com o autuado.

Por fim, é importante frisar que o autuado alega não ter mais a posse sobre o imóvel, entretanto, o registro da propriedade no SICAR, continuava em seu nome, até a data de conclusão deste parecer circunstanciado, o que demonstra, pelo menos, omissão ao não solicitar o cancelamento do cadastro em seu nome ou a retificação deste em nome do novo possuidor. É importante destacar ainda que em sua peça recursal, nenhum documento foi apresentado, que torne o autuado, isento de responsabilidade sobre a infração verificada, já que não constam comprovantes de compra e venda registrados em cartório, pedidos de cancelamento do CAR, boletins de ocorrência sobre eventuais infrações ambientais ocorridas no imóvel durante o período em que esteve/está sobre sua posse. Independente do lapso temporal alegado entre o histórico de imagens de satélite para verificação da ação infracional, esta ocorreu após 2008 (conforme o novo código florestal), o que por si só já demonstra a irregularidade, haja vista, não haver, licenciamento ambiental para a área desmatada.

Considerando todos os elementos disponíveis nos autos do processo e superadas questões jurídicas meramente formais em relação ao entendimento dos procedimentos administrativos presentes relacionados a legitimidade do auto de infração e com base nas informações supracitadas e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



princípio da precaução, entende-se que não houve comprovação da isenção de responsabilidade pela infração ambiental verificada, por parte do autuado, em sua peça recursal, logo, recomenda-se o acolhimento dos procedimentos administrativos adotados por esta SEMAS. Contudo, considerando o disposto no Decreto Federal 6.514/2008, que versa sobre mensuração de multas, e considerando que multas de caráter gravíssimo, neste caso, com 03 agravantes relacionadas, cujo piso, à época, era de 50.001 UPFs e ainda, decisões anteriores, exaradas pelo Pleno do TRA, para matéria semelhante, conforme Acórdão 715, para processo julgado na 11ª Plenária Extraordinária, torna-se recomendável a minoração do valor pecuniário da multa para 90.000 UPFs, com base no tamanho da área desmatada e atribuindo-se 5 mil UPFs por cada agravante, totalizando **105.000 UPFs**.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

4.Conclusão

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que **Alessandro Marques de Almeida** infringiu a legislação ambiental quanto ao desmatamento de 87,88 hectares sem autorização. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, <u>sugere</u> a manutenção do auto de infração e do termo de embargo relacionado, entretanto **sugere-se** a minoração do valor pecuniário da multa para **105.000 UPFs**.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais. É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo

Belém do Pará, 08 de agosto de 2025.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.

Jorge Rafael Amaral Alencar Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 18/05/2023